



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

| | |
|---|---------------------------------|
| Autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Partido PTB SP |
|---|---------------------------------|

1. **Supressiva** 2. ___ **Substitutiva** 3. ___ **Modificativa** 4. **X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couberem os seguinte artigo e seu Inciso, alterando o art. 35 da Lei 11907 , de 02 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial.

Inciso único. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 06 (seis) horas diárias de forma ininterrupta"

Justificação

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o estresse emocional de permeio cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de 40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.

A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

